

# Educação: competências constitucionais e responsabilidade civil

Nilton Carlos de Almeida Coutinho<sup>1</sup>

---

SUMÁRIO: 1 Do direito à educação. 2 Da repartição de competências. 3 Da possibilidade de colaboração entre os entes. 4 Da responsabilidade civil. 5 Dos danos ocorridos no ambiente escolar. Conclusões. Referências bibliográficas.

---

## Resumo

O presente artigo analisa a repartição constitucional de competências na área educacional e a responsabilidade dos entes estatais em decorrência de danos causados aos usuários deste serviço público. Pauta-se por análise com base nas regras estabelecidas na Constituição Federal e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública. Traz, ainda, considerações acerca da divisão de competências na área educacional e da possibilidade de colaboração entre os entes componentes da federação, com o objetivo de fornecer um serviço público eficiente e de qualidade. Por fim, apresenta julgados que analisam a responsabilidade civil do ente público com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado de São Paulo classificado na Procuradoria Regional de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**PALAVRAS-CHAVE:**

**EDUCAÇÃO, DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADE CIVIL**

**1. Do Direito à Educação**

Consoante expressa disposição constitucional, a educação constitui-se como direito social, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado em colaboração com a sociedade, de modo a se obter o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, tem-se que a educação se constitui como serviço público que deve ser prestado à população pelo poder público, incluindo-se aqui a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.<sup>2</sup>

Para tanto, foram estabelecidas obrigações e objetivos a serem atingidos com vistas à manutenção do direito à educação a toda a sociedade.

Dadas as nuances e peculiaridades inerentes a este direito, nossa Constituição estabeleceu uma série de competências e atribuições a cada ente público, dividindo as obrigações dos mesmos em relação à educação, estabelecendo prioridades e, também, permitindo a atuação conjunta entre eles.

Tal divisão se faz necessária a fim de permitir que cada ente federativo estabeleça suas prioridades e metas em relação à educação, garantindo-se o acesso à educação a toda população.

**2. Da repartição de competências**

De uma maneira simplista é possível afirmar que competência é a faculdade, conferida a alguém, para dispor sobre determinado assunto, além de exercer atribuições predefinidas, fazer certas coisas ou apreciar questões determinadas e sobre elas decidir.<sup>3</sup>

---

2 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 838-844

3 AGUIAR, Joaquim Castro. Competência e Autonomia dos Municípios na nova Constituição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p.3

No mesmo sentido é a opinião de Sandra Krieger Gonçalves Silva, para quem a competência pode ser concebida como a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, para emitir decisões. Deste modo, competências seriam as diversas modalidades de poder de que se utilizam os órgãos ou entidades estatais para realizar as funções que lhes foram atribuídas.<sup>4</sup>

Assim, nossa Constituição procurou atribuir a cada ente público determinadas competências que serão por ele exercidas e implementadas. Tal divisão de competências e responsabilidades entre os entes que compõem a Federação permite um melhor gerenciamento e execução das atribuições a seu cargo.

Dentro dessa divisão de atribuições (consoante dispõe o art. 211 da CF) temos que:

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, além de financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer função redistributiva e supletiva na área educacional, de forma a garantir igualdade material nas oportunidades educacionais, bem como um padrão mínimo de qualidade do ensino por meio de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Já os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Por fim, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Com o objetivo de dar exequibilidade às orientações Constitucionais relacionadas à educação foi criada a Lei 9.394/96, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei criou regras com o objetivo de garantir a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis.

Dentro dessa divisão legal, à União caberá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento

---

<sup>4</sup> SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. O Município na Constituição Federal de 1988, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p. 66.

prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.<sup>5</sup>

Já aos Estados foi outorgado extenso rol de atribuições, ficando cada um deles incumbido de: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem; e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.<sup>6</sup>

Por fim, os Municípios terão a missão de: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; e assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.<sup>7</sup>

Tal divisão de competências na área educacional é fundamental a fim de permitir que o objetivo final seja alcançado de forma mais célere,

---

5 art. 9º da Lei 9.394/96

6 art. 10 da Lei 9.394/96

7 art. 11 da Lei 9.394/96

garantindo-se educação de qualidade a toda a população, em seus diferentes níveis.

Importante observar, também, o papel atribuído aos Municípios pela atual Constituição Federal. Consoante ensina Fernanda Dias de Almeida, tem-se que, hoje, é o próprio Município quem elabora sua lei orgânica, dentro dos parâmetros fixados pelo artigo 29 da Constituição, mantendo sua capacidade de autogoverno, autolegislação e autoadministração, que permite que este se organize e preste serviços públicos de interesse local.<sup>8</sup>

Destarte, observa-se que, no atual sistema jurídico, o município possui uma série de competências constitucionalmente enumeradas, além de outras que se justifiquem em razão do peculiar interesse local.

Sobre a questão do interesse local, Hely Lopes Meirelles ensina que este não é o interesse exclusivo do Município; também não é o interesse privativo da localidade; nem se refere ao interesse único dos municípios. Isso porque, caso se exigisse essa exclusividade, privatividade, ou unicidade, o âmbito da administração local se tornaria incrivelmente reduzido. Para ele, tal limitação acabaria aniquilando a autonomia que fora concedida aos municípios pela Constituição Federal.<sup>9</sup> E o mesmo autor arremata:

Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexivamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem.<sup>10</sup>

Assim, é possível atestar que o que caracteriza o denominado “peculiar interesse” é a predominância do interesse do Município sobre os demais entes federativos.

No que se refere à divisão de competência na área educacional, Fernanda Dias Menezes entende que a competência prevista no inciso

8 ALMEIDA, Fernanda Dias de. Competência na Constituição de 1988, Atlas, 2000, p.113

9 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1981, p. 86

10 Idem, *ibidem*

VI (manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental), deve ser classificada dentro do que se convencionou chamar ‘competência material comum’.<sup>11</sup> Neste tópico, Walter Ceneviva também inclui o acesso à educação no rol de competências político-administrativas comuns.<sup>12</sup>

Deste modo, por não se tratar de competência exclusiva, é possível que tal tema seja tratado pelos demais entes federativos, sem que se incorra em qualquer inconstitucionalidade.

### **3. Da possibilidade de colaboração entre os entes**

Conforme acima mencionado, compete aos municípios a manutenção dos programas de educação infantil e de ensino fundamental, recebendo, contudo, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Logo, não obstante a divisão constitucional de competências entre os entes federativos, observa-se a existência de um regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a fim de que estes organizem seus sistemas de ensino, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Sobre o tema, Sergio Sant’Anna destaca a importância do envolvimento entre todas as esferas de governo, com o objetivo de obter a melhoria na educação. Para ele, a articulação entre Estados e Municípios constitui-se em “prioridade na execução das políticas públicas, seja na gestão dos recursos repassados, seja na efetiva adesão às metas e objetivos traçados”<sup>13</sup>

Dentro deste contexto, segundo preconiza o parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei 9.394/96, compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos

11 ALMEIDA, Fernanda Dias de. Competência na Constituição de 1988, Atlas, 2000, p.116.

12 CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 117

13 SANT’ANNA, Sérgio Luiz Pinheiro. A Educação como prioridade nas políticas públicas e como estratégia de desenvolvimento sustentável. In: SÉGUN, Élica; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.). Direitos Sociais: estudos à luz da Constituição de 1988. Letra da lei: Curitiba, 2010, p. 139

que a ele não tiveram acesso; fazer-lhes a chamada pública; zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Deste modo, o regime de cooperação foi expressamente previsto em nível constitucional e infraconstitucional, e, com o objetivo de possibilitar a efetivação desse regime de colaboração, foram criados diversos mecanismos e instrumentos legais e administrativos voltados para o gerenciamento e realização do direito à educação.

Assim, cite-se, como exemplo, a opção dada aos Municípios de se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Outro recurso utilizado pelos entes federativos foi a municipalização das escolas, que possibilitou que os Municípios pudessem atender um número maior de alunos da educação infantil, garantindo o direito à educação a esta parcela da população.

Ainda, há que se frisar que a criação de projetos em regime de colaboração entre Estados e Municípios permite o recebimento de recursos da União, por meio do FUNDEB<sup>14</sup>.

Deste modo, diversos convênios, acordos e parcerias foram firmados entre os entes federativos com o objetivo de obter maiores recursos financeiros e lograr êxito na efetivação do direito à educação.

Neste aspecto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro relembra que nos convênios existe mútua colaboração e os entes conveniados possuem objetivos institucionais comuns e coincidentes.<sup>15</sup>

Dentro desse contexto, surge a questão: E nas hipóteses em que o administrado vem a sofrer algum tipo de dano causado durante a vigência da parceria ou do convênio entre Estados e Municípios, a quem caberia a responsabilização civil?

---

14 O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – foi criado para garantir a aplicação de um mínimo de recursos financeiros com o objetivo de se alcançar a melhoria da qualidade do Ensino, tendo sido regulamentado pela lei 11.494, de 20 de junho de 2007

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 247

#### 4. Da responsabilidade civil

Por vivermos em um Estado Democrático e de Direito é princípio basilar que o causador de determinado dano seja responsabilizado pela conduta danosa. E, caso o causador do dano seja um servidor público, deve o respectivo ente estatal ser responsabilizado, consoante dispõe a Constituição Federal.

Logo, as mantenedoras de cada sistema de ensino deverão arcar com a responsabilidade por eventuais atos ilícitos perpetrados no interior de suas escolas. É essa, aliás, a opinião maciça da Jurisprudência:

O poder público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.<sup>16</sup>

Contudo, quando o serviço educacional (ou outro a ele correlacionado) é prestado em parceria há de se analisar a questão com maior vagar, a fim de evitar decisões injustas. Isso porque a responsabilidade civil possui regras específicas e que devem ser observadas.

No que tange à responsabilidade civil em relação à questão educacional, tem-se que esta vem expressamente prevista no texto constitucional. Sobre o tema nossa Constituição estabeleceu, em seu art. 208, § 2º, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Tal responsabilidade, contudo, deve ser interpretada em conjunto com o art. 37, § 6º da Constituição Federal, o qual contempla a regra geral em sede de responsabilidade do Estado. Com efeito, estabelece o referido parágrafo:

...As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

<sup>16</sup> STF – 1ª T. - RE - Rei. Celso de Mello - j . 28.05.1996 - RTJ 163/1108 e RT 733/130

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do acima disposto se observa que, com relação às condutas comissivas, foi expressamente adotada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; e subjetiva dos agentes públicos.<sup>17</sup>

Já em relação aos danos decorrentes de condutas omissivas, doutrina e jurisprudência divergem acerca da teoria adotada. Para alguns, a responsabilidade do Estado dependeria da comprovação de culpa ou dolo. Para outros, a responsabilidade seria objetiva.

Sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Melo defende que “a responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funcionou ou funcionou mal ou com atraso, e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados”.<sup>18</sup>

Para o STF, não é qualquer omissão estatal em que a responsabilidade estatal é subjetiva. Assim, na omissão geral, a responsabilidade é subjetiva, enquanto na omissão específica a responsabilidade será objetiva.<sup>19</sup> Neste sentido, veja-se:

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service* dos franceses.<sup>20</sup>

Por fim, no que se refere à ação regressiva, há de se observar que a ação do Poder Público contra seus agentes exige dois requisitos: primeiro, que, a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima

---

17 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 623

18 Celso Antonio Bandeira de Melo Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 631

19 NUNES, Ricardo Mendonça. Responsabilidade Objetiva do Estado por Atos Omissivos. Jus Vigilantibus, Vitória, 31 out. 2005. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/18339](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/18339)>. Acesso em: 16 jan. 2008.

20 Recurso Extraordinário 179.147. Relator: Ministro Carlos Velloso

do dano sofrido; e, segundo, que tenha ficado comprovada a culpa do servidor no evento danoso.

## 5. Dos danos ocorridos no ambiente escolar

O Estado, enquanto prestador de serviço público pode, em diversas oportunidades, vir a ser responsabilizado por danos decorrentes da ação (ou omissão) de servidores públicos.

No ambiente escolar, é possível mencionar os danos decorrentes de brigas entre alunos, professores ou funcionários; acidentes durante aulas ou intervalo; lesões corporais, etc.

Neste sentido, vejamos os seguintes acórdãos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais – Acidente ocorrido no interior de creche municipal, quando a vítima caiu de um escorregador vindo a machucar sua cabeça – Falha dos servidores municipais na avaliação do estado de saúde da criança, já que não providenciaram o adequado socorro à menor, deixando também de comunicar o ocorrido imediatamente aos pais – Posterior constatação da gravidade das lesões sofridas, ensejando inclusive a internação hospitalar da criança – Caracterizada a responsabilidade da ré.<sup>21</sup>

Responsabilidade civil – Acidente em creche municipal – Falha dos servidores municipais que não providenciaram o socorro necessário à criança, de forma imediata – Responsabilidade civil por omissão caracterizada – Dever de indenizar configurado – Valor da indenização bem fixada – Recurso improvido.<sup>22</sup>

Observe-se, ainda, a prática relativamente comum da celebração de convênios entre a Secretaria Estadual de Educação e municípios, a fim de garantir transporte de alunos da rede pública, bem como a fim de

---

21 Apelação Cível nº 994.08.177.452-6, 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Des. Leme de Campos, j. 19/10/2009

22 Apelação Cível nº 990.10.213940-9, 11ª Câmara de Direito Público - Relator: Des. Maria Laura Tavares, j. 13/12/2010

fornecer funcionários, equipamentos ou prédios para o desempenho das atividades educacionais.

Em geral, tais convênios estabelecem que determinado ente (em geral o Estado) repassará ao Município recursos que permitam que este realize determinada atividade educacional, tal como reforma de escola, aquisição de materiais, etc., cabendo ao Município realizar, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, o serviço necessário, que pode abranger transporte de alunos ou fornecimento de material humano (faxineiros, merendeiros, professores, etc.).

A celebração de tais acordos é válida em razão da autonomia que possuem os entes federativos. Logo, quando os entes federativos celebram algum tipo de acordo de cooperação cumpre-se verificar quais foram os deveres e obrigações assumidos por cada um deles, de modo a verificar quem deve ser o responsável em eventual ação de indenização decorrente de ato ilícito.

O dever do poder público não se limita ao mero oferecimento do ensino público à população, mas, também, o dever de garantir a integridade física e mental de tais alunos durante o período em que se encontra naquele espaço público. Sobre o tema, Alexandre de Moraes apresenta julgado do STF<sup>23</sup>, segundo o qual a obrigação de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estiverem no recinto escolar, constitui encargo indissociável sob a responsabilidade do poder público.<sup>24</sup>

Neste aspecto, é possível mencionar o julgamento da apelação cível nº 344.537-5/8-00, da Comarca de São Paulo, na qual foi atribuída a responsabilidade ao município pela morte de criança que estava sob os cuidados de creche municipal.

Naqueles autos ficou comprovado que o menino de 3 anos de idade estava se utilizando de serviço público em creche municipal e, no referido estabelecimento, sofreu queimaduras por todo o corpo que culminou em sua morte, ficando reconhecida a aplicabilidade do art. 37, § 6º da

23 REExtr nº 109.615-2/RJ, Rel. Min. Celso de Mello

24 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 337

CF impondo ao Poder Público Municipal responder pelo dano causado aos apelados, pais da vítima.<sup>25</sup>

Do mesmo modo, observe-se que a responsabilidade estatal tem sido reconhecida mesmo nas hipóteses de omissão, desde que haja o dever de zelar pela incolumidade dos alunos e não haja qualquer excludente do nexo de causalidade<sup>26</sup>. Neste aspecto, veja-se:

Responsabilidade civil do Estado – danos materiais e morais – aluna que perdeu a visão de um olho em decorrência de acidente ocorrido nas dependências de escola estadual – Responsabilidade subjetiva do Estado – Agentes estatais que tinham o dever legal de zelar pela incolumidade dos alunos – Omissão configurada – Dever de indenizar – A demandada não comprovou nenhuma das excludentes do nexo de causalidade – Culpa que não pode ser atribuída a terceiro.<sup>27</sup>

Por fim, registre-se o desfecho de ação proposta em razão de acidente com aluna ocorrida na creche-escola mantida no *campus* da UNICAMP em convênio com a Prefeitura Municipal, na qual ficou reconhecida a solidariedade da responsabilidade dos entes em razão da UNICAMP também possuir a obrigação de zelar pela segurança do local no qual se encontrava instalada a Creche Municipal.<sup>28</sup>

## Conclusões

O direito à educação constitui direito fundamental para o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, razão pela qual deve o Estado propiciar seu acesso a todos os administrados.

Dentro desta ótica, compete ao Estado criar condições para que o serviço público educacional seja prestado da melhor forma possí-

<sup>25</sup> Apelação Cível nº 344.537-5/8-00, da Comarca de SÃO PAULO

<sup>26</sup> Inácio de Carvalho Neto, na obra Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes destaca como hipóteses de exclusão da responsabilidade estatal a culpa exclusiva de terceiro (sem vinculação com o Estado e a força maior).

<sup>27</sup> Apelação Cível nº 994.06.098294-8, de São Paulo.

<sup>28</sup> Apelação nº 9196485-49.2002.8.26.0000, da Comarca de Campinas

vel, garantindo-se o ensino fundamental e procurando propiciar condições para que os indivíduos tenham acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Para tanto, nossa Constituição Federal estabeleceu competências específicas para cada ente federativo, dividindo atribuições e responsabilidades, com o objetivo de obter resultados mais efetivos, eficazes e eficientes.

Do mesmo modo, autorizou a celebração de convênios e parcerias entre os entes federativos, de modo a propiciar a adequada prestação do serviço educacional.

Contudo, na medida em que os entes federativos disponibilizam à população o acesso à educação, passam eles a ser responsáveis pela saúde e integridade dos indivíduos que estão sendo beneficiados com a prestação desse serviço público.

Tal responsabilidade é limitada, contudo, aos parâmetros delineados em nossa Constituição Federal, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim, na hipótese em que a prestação de determinado serviço deriva da reunião de dois ou mais entes e ocorre algum dano ao cidadão é necessário verificar quem foi o responsável pelo dano causado, a fim de se aferir a responsabilidade de cada ente.

Para tanto, faz-se mister verificar quem era a pessoa jurídica de direito público que detinha a competência para prestação de determinado serviço educacional e qual foi a contribuição dela (ou de seus agentes) para a ocorrência do dano a ser ressarcido.

A condenação solidária entre os diferentes entes públicos somente será possível quando todos tiverem contribuído para a eclosão do resultado danoso, por imperativo constitucional, e em obediência aos princípios gerais que orientam a responsabilidade civil.

Havendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a responsabilidade estatal será excluída, tendo em vista a inexistência de nexo causal entre a conduta de seus agentes e o resultado danoso.

## Referências Bibliográficas

- AGUIAR, Joaquim Castro. **Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995
- ALMEIDA, Fernanda dias de. **Competência na Constituição de 1988**, Atlas, 2000
- CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade do Estado por Atos de seus Agentes**. São Paulo: Atlas, 2000
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2005
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1981
- MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005
- NUNES, Ricardo Mendonça. **Responsabilidade Objetiva do Estado por Atos Omissivos**. *Jus Vigilantibus*, Vitória, 31 out. 2005. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/18339](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/18339)>. Acesso em: 16 jan. 2008.
- SÉGUN, Élida; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.) **Direitos Sociais: Estudos à luz da Constituição de 1988**. Letra da lei: Curitiba, 2010
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009
- SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. **O Município na Constituição Federal de 1988**, Ed. Juarez de Oliveira, 2003